

PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26 / 09 / 1991

Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e artigo 83, item VII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, RESOLVE:

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiaceae.

Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas ou Braúnas (*Melanxylon braunea* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxini folium*) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Secundária aquela onde há surgimento de espécies arbóreas tais como Sucupira (*Boudichia* sp e *Pterodon* sp), Carvoeiro (*Sclerolobium* sp), Piqui (*Caryocar* sp), Aroeira (*Astronium* sp), Baraúnas ou Braúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis Brasiliensis*), Gonçalo Alves (*Astronium* sp), entre outros, e uma formação de porte e estrutura diversa onde constata modificação na sua composição que na maioria das vezes devido a atividade do homem, podendo apresentar-se em processo de degradação ou mesmo em recuperação.

Art. 3.º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas ou Baraúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

§ 1.º - Entende-se por cerradão a vegetação xeromórfica, de engalhamento profuso, provida de grandes folhas coriáceas, perenes em sua maioria e com casca coticosa não apresentando estrato, arbustivo nítido, e o estrato gramíneo é distribuído em tufos dispersos, entremeados de plantas lenhosas raquíticas.

§ 2.º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré (*Piptadenia* sp), Aroeira (*Astronium* sp) Jacarandá (*Machaerium* sp) entre outros.

Art. 4.º - As espécies florestais indicadas no artigo 1.º do Decreto de 31 de maio de 1991, provenientes dos estoques declarados nos termos do artigo 4.º poderão ser transportados e comercializados, mediante Guias Florestais identificados com carimbo especial ou declaração equivalente da Gerência Técnica do IBAMA.

Art. 5.º - Fica proibida a exploração em qualquer tipo de formação florestal das espécies Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), Braúnas ou Baraúnasm (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em áreas de preservação permanente, conforme estabelecem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771 e as alterações da Lei n.º 7.803, de 18 de junho de 1989.

Art. 6.º - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tânia Maria Tonelli Munhoz

Presidente